

# VIDA JUDIC

## JURISPRUDENCIA

### RECURSO CRIMINAL N. 491

**"Nos crimes de abuso da liberdade do pensamento pela imprensa, cabe á Justiça Federal o respectivo julgamento quando o offendido for funcionario federal em acto ou por motivo do exercicio de suas funcções — Para conhecer da queixa por injurias ou calumnias impressas contra um ex-presidente da Republica referentes a factos occorridos em razão do cargo, a unica competente é a Justiça Federal—Do despacho do juiz federal que, por qualquer motivo, não admite a queixa ou denuncia cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal—Aplicação do Código Penal, arts. 315 e 316, da lei n. 221 de 1894, artigo 54, n. 2, let. (b), da lei n. 4.733, de 1923 e do decreto n. 3.084, de 1898, art. 329, letra b da parte 2ª."**

Damos a seguir o accórdão do Supremo Tribunal Federal, do qual foi relator o illustre ministro Pedro dos Santos:  
"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime, vindos do Dr. juiz federal da 1ª vara, do Districto Federal, nos quaes figuram de recorrente o Dr. Epitacio da Silva Pessoa, e de recorrido o juizo, depois de rejeitada a preliminar da inadmissibilidade do recurso, ante os trechos expressos dos artigos 54, 1. 1-b) da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 e 329, b) — Parte 11 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, ostensivamente indicados, assim na petição, como no termo respectivo.

Accórdam em dar provimento ao mesmo recurso para mandar que o juizo recorrido receba a queixa apresentada e prosiga no processo por ella reclamado, proferindo final a sua decisão a respeito, conforme lhe inspirem a lei e a prova offerecida por cada uma das partes no pleito.

Realmente, dos autos se verifica que os recorrentes ex-Presidente da Republica considerou-se diffamado por motivo do exercicio de suas funcções pelo Dr. Mario Rodrigues na qualidade de redactor substituto do *Correio da Manhã* — jornal que se edita nesta capital.

Para desaggravar-se, appellou para a justiça, apresentando, perante o juiz recorrido, queixa contra o seu aggressor, tendo-o por incurso nas penas dos artigos 315 e 316, c), combinados com o artigo 66, todos do Código Penal.

O juiz, porém, julgou-se incompetente. Terminante pareceu-lhe o artigo 32 da lei n. 4.743, de 31 de outubro do corrente anno, no sentido de autorizar a competencia da justiça local para conhecer e deslindar a hypothese figurada nos autos.

Nos crimes de abuso de liberdade de pensamento, pela imprensa, disse elle, cabe á justiça federal o respectivo julgamento — "quando o offendido for funcionario federal em acto ou por motivo do exercicio de suas funcções", hypothese estranha aos autos, em que funcionario federal não mais é o recorrente, cujas funcções extinguiram-se com a extincção do seu mandato presidencial.

Entretanto, desvalioso é o argumento. Como da queixa se vê, o alvejado pela calúnia a que ella se refere não foi o recorrente, pessoal ou individualmente, como simples funcionario; mas, o funcionario, que exercia funcções federaes, as mais altas no organismo politico da União.

O requisito legal contestado, pois, ahí está, impondo-se a todas as luzes, claro e evidente, em manifestações, sem duvida, irrecusaveis.

Nada importa que, no momento da imputação ou do processo, as funcções federaes já estivessem nelle extinctas.

Extinctas não estavam, no momento do facto que deu origem a imputação calumniosa, que, assim, recaiu, inteira, sobre o funcionario federal, ficando, portanto, por completo, satisfeita a condição imposta pela lei para legitimar a competencia da justiça da União.

Demais, importa reconhecer que o legislador nenhuma distincção estabeleceu, quanto á calúnia referir-se a funcções extinctas ou exercidas no momento da aggressão, e, pois, não a pôde fazer o interprete, senão commettendo o mais formal attentado contra os mais elementares principios de hermenéutica.

Commentando dispositivo identico da legislação franceza, de modo diverso não argumenta CARPENTIER:

"La loi, dit elle, ne distingue pas entre les faits diffamatoires relatifs à des fonctions exercées ou à celles qui sont actuellement exercées: dans les deux cas, il existe des motifs de protéger et de défendre le caractère de homme public; la diffamation ou l'outrage qui s'attaque au passé du fonctionnaire n'en peut pas moins rejouir sur la fonction même".

CARPENTIER — Répertoire du droit français — Vol. 17, pagina 322, n. 767.)

E, na verdade, outro não é o direito estabelecido na França, na Belgica e na Italia, fontes de inspirações, proximas, positivas e directas do nosso legislador.

CHASSAN, por exemplo, que, sobre a materia, escreveu *ex-professo*, não expõe outra doutrina.

Ao contrario, com firmeza elle ensina, como antes já havia feito Grattier, que, para taes fins, a sobrevivencia do funcionario através da extincção de suas funcções é o unico direito admissivel por consultar o interesse publico da mais alta relevancia.

Aqui está a sua opinião em suas proprias palavras:

"Si un individu est attaqué, pendant qu'il n'est plus qu'un simple particulier, à raison d'un acte qu'il a fait autrefois en sa qualité de fonctionnaire ou d'agent de l'autorité, ce n'est pas la personne privée qui est intéressée dans cette attaque, mais c'est le fonctionnaire, l'homme public; et si le particulier est hors de cause, le fonctionnaire ne l'est pas.

sar de ser dos mais recentes, sustenta a necessidade de garantir o funcionario, depois de extintas as suas funcções, reconhecendo nelle a persistencia de certos predicamentos, não obstante despojado da autoridade que lhe conferia o exercicio do cargo.

"Si la penalité edictée par notre article, pendant le cours des fonctions est utile, elle l'est bien plus au moment où ces fonctions cessent. C'est alors que le fonctionnaire dépourvu de son autorité doit être surtout défendu contre les vengeances et les outrages malveillants. De même il ne doit pas échapper à la preuve, s'il a prélevé quelque ou mal agi."

(T. FABREGUETTES — *Traité des délits politiques et des infractions par la parole* — Vol. 2º, pag. 466.)

Aqui está ANDRÉ WEISS, que, além de opinar em relação aos funcionarios publicos em geral, opina, especialmente, no tocante aos chefes de Estados afastados do poder, que, é exactamente, a especie ventilada nos autos.

"Quant aux chefs d'Etat français n'exerçant plus le pouvoir, ils cessent d'être protégés par l'art. 36, et doivent être regardés comme des fonctionnaires publics ayant cessé leurs fonctions. Dans le cas où un fonctionnaire a cessé ses fonctions, les diffamations ou injures qui lui seraient adressées à raison de ses anciennes fonctions, ne sont pas considérées comme s'adressant à un simple particulier, et sont soumises aux mêmes règles que s'il avait conservé son ancienne qualité."

(A. WEISS — *Pandectes Françaises* — Vol. 24, pag. 151, ns. 800 e 807.)

Aqui está LABORI, que longe daquelles outros se afastar, com elles se mostra identificado, manifestando-se, sobre as mesmas hypotheses, quasi com as mesmas palavras:

"Tant qu'il est au pouvoir, le chef de l'Etat français est protégé, d'une façon toute spéciale, par l'art. 36 contre toutes les offenses (injures, diffamations, outrages), dirigées contre sa personne; il n'est ni un fonctionnaire public, dans le sens de l'article 31, ni un simple particulier, dans le sens de l'art. 32, et les règles ordinaires, en matière de diffamation ou d'injure, s'attaquent soit à l'homme privé, soit à l'homme public, ne lui sont pas applicables. Mais dès que le chef de l'Etat a perdu le pouvoir, soit par déchéance, soit par démission, soit par l'expiration de la période pendant laquelle il devait l'exercer, l'art. 36 cesse de le protéger et dès lors, les règles du droit commun lui redeviennent applicables. En conséquence, il y a lieu de considérer l'ancien chef de l'Etat comme un fonctionnaire public ayant cessé ses fonctions, de telle sorte que les injures ou diffamations dirigées contre lui, après qu'il a quitté le pouvoir, doivent être qualifiées injures ou diffamations envers un fonctionnaire public ou envers un simple particulier, suivant qu'elles sont ou non relatives aux fonctions qu'il a exercées."

Outro não é o direito dominante da Belgica, como affirmam Nypels et Servais, talvez os mais autorizados commentadores do Código Penal desse paiz.

Para elles, em se tratando de calumnias assacadas em razão de actos funcionaes, a situação juridica do funcionario em funcções ou já sem ellas no mesmo importa, porque importa em conserval-o sujeito, sempre, em qualquer dos casos, ao mesmo direito.

"Il continue à s'appliquer au fonctionnaire ou à la personne publique calomniée à raison d'un acte de ses fonctions, lors même qu'au moment de la calomnie celles-ci auraient cessé."

E mais adiante acrescentam:

"Si au moment de l'imputation, le fonctionnaire a perdu la qualité que entraînait, pour l'appréciation de l'exactitude de fait imputé, la compétence exceptionnelle d'une autorité déterminée, c'est néanmoins cette autorité qui devra statuer sur ce fait."

(Nypels et Servais — *Le Code belge interprété*, vol. 3º pag. 258 e 277.)

Como o francez e o belga, é o direito italiano, tantas vezes invocado, sem já menor plausibilidade, para legitimar a solução contraria.

De feito, o art. 394, n. 1, do Código Penal do Reino da Italia, em linguagem identica e talvez mais precisa do que a empregada na lei discutida, exige que — a persona offesa sia un pubblico ufficiale; — mas, a interpretação ali adoptada não exige a actualidade do exercicio no momento da imputação.

E' o que se lê em C. Gasca:

"La prova dei fatti attribuiti al pubblico ufficiale e compiuti in relazione a questa sua qualità può essere data, anche quando il funzionario non esercita più il pubblico al momento della diffamazione, perché i fatti attribuiti si riferiscono alle funzioni pubbliche esercitate. L'articolo 394 non richiede l'attualità delle funzioni pubbliche, se non al momento del fatto attribuito."

(Cesare Gasca — *Diritto e doveri della stampa*, pag. 252.)

Como Gasca, opinam todos, ao que parece, que versaram o assumpto.

Assim Carrara, Florian, Flora e Majno. Para não citar mais de um, aqui está a opinião deste ultimo:

fôro militar para o processo e julgamento dos crimes commettidos ao tempo do serviço militar, embora o accusado já esteja deste afastado por exclusão, reforma, demissão ou dispensa.

Mas, quando assim e evidente se revelasse o dispositivo da lei n. 4.745, no sentido da competencia da justiça local, nem mesmo assim esta poderia vingar, porque então a lei seria inapplicavel por collidente com a Constituição.

E' indiscutivel o grande interesse que tem a União no caso dos autos.

Attribue-se a um agente seu, o mais alto de todos, abuso revoltante, senão crime na pratica de attribuições que só lhe foram confiadas para serem exercidas em beneficio geral.

A apuração da veracidade dessas graves allegações impõe-se, e é intuitivo que não pôde ser feita por outra justiça senão a federal, porque outra não pôde ter a União, no reconhecimento e tutela dos seus direitos e interesses, quando, porventura, desconhecidos ou burlados.

Nada importa que o recorrente, dada a alta posição que exerceu, estivesse sujeito ao processo do impeachment.

A Constituição, na verdade, estabeleceu para certos funcionarios, como o presidente, duas jurisdicções distinctas: a politica, que foi entregue ao Senado, e a ordinaria, que foi confiada aos juizes de direito commum.

Estas duas jurisdicções, porém, não são exercidas com inteira independencia uma da outra.

Não só a acção do Senado tem de preceder a dos juizes ordinarios, como o julgamento destes é até certo ponto, subordinado ao daquelle, porque, se elle sentenciar pela absolvição, a justiça ordinaria não mais poderá intervir.

E' o que prescreve a Constituição e ensinam os mais notaveis americanistas, desde Hamilton a Jannet, desde Walker a Burgess, a Chambrun e Noailles.

O primeiro delles se externa:

"The punishment which may be the consequence of conviction upon impeachment, is not to terminate the chastisement of the offender. After having been sentenced to a perpetual ostracism from the esteem and confidence and honours and emoluments of his country he will still be liable to prosecution and punishment in the ordinary course of law."

(A. Hamilton, *The Federalist*, capitulo 65.)

O ultimo, confirmando a mesma doutrina, assim se expressa:

"Absous par le sénat, l'accusé ne pourra plus être poursuivi pour les mêmes faits devant aucune juridiction. Condamné, le fonctionnaire déchu sera jugé ensuite et puni par les tribunaux ordinaires, s'il y a lieu, mais dans toutes les conditions d'impartialité requises, et avec les formes tutélaires des lois."

(Due de Noailles — *Cent ans de république aux Etats Unis*, vol. 1º, pag. 348.)

Mas, nem por isso, a queixa em questão devia ter sido rejeitada, como foi.

Para que a jurisdicção politica preceda á da justiça ordinaria, e esta deva aguardar a decisão daquelle, indispensavel se faz que ambas possam ser applicadas no mesmo caso.

Aliás, a concurrencia será impossivel e, portanto, a precedencia tambem.

"Ora, no caso, o impeachment não é mais possivel."

Logo que esta menção pôde ser empregada, enquanto o funcionario permanec no cargo.

Delle afastado, por qualquer que seja o motivo, — renuncia, demissão ou terminação do periodo constitucional, como se deu com o recorrente, a accusação politica não tem mais objecto.

E' o que se deduz da Constituição, da natureza do proprio instituto e da lição dos commentadores:

"It has been asserted, however, that impeachment is admissible only as long as the person concerned remains in office. One effect of this would be that every official threatened with impeachment could escape it that resignation."

(Von Holst — *Constitutional law of the United States*, pag. 160; J. Story — *Comm. on the Constitution*, vol. 1, pag. 576; Campbell Black — *Handbook of American Constitutional Law*, pag. 121.)

O caso do general Belpap, em sentido contrario, não firmou doutrina e até é apontado como "a mais lamentavel manifestação de espirito de partido e de imbecilidade já mais visto no Senado americano. (Claudio Jannet — *Les Etats Unis contemporains*, vol. 1, pag. 211; Carlier — *La république américaine*, vol. 4º pagina 229).

Assim, pois, nada podendo justificar o despacho recorrido que rejeitou a queixa de fl., resolveram, como ficou dito, pelo provimento do recurso, para que seja ella recebida, proseguindo-se no processo, como de direito. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal de 15 de dezembro de 1923 — H. Espirito Santo, presidente — Pedro dos Santos, relator."

### AUDIENCIAS DE HOJE

#### Varas civis e pretorias

Juizo de direito da 4ª vara civil, ás 13 horas.

Juizo de direito da 5ª vara civil, ás 13 1/2 horas.

Juizo de direito da 6ª vara civil, ás 13 1/2 horas.

Juizo da 1ª pretoria civil, ás 13 horas.

Juizo da 2ª pretoria civil, ás 13 horas e 30 minutos.

Juizo da 3ª pretoria civil, ás 13 horas e 30 minutos.

As audiencias das pretorias criminaes são diarias e ás 12 horas.

### JUSTIÇA FEDERAL

#### Supremo Tribunal Federal

#### CAUSAS QUE SERÃO JULGADAS NA SESSÃO DE HOJE

Revisões criminaes — N. 1.735 — Rio Grande do Sul — Relator, o ministro Pedro dos Santos; revisores, os ministros Leoni Ramos e Firmino Whitaker Filho; peticionarios, Antonio José Ferreira e outros.

N. 1.856 — Rio Grande do Sul — Relator, o ministro Pedro Mibielii; revisores, os ministros Pedro dos Santos e Bento de Faria; peticionario, Manoel Joaquim dos Santos.

N. 1.868 — São Paulo — Relator, o ministro Pedro Mibielii; re-